

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 345, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 – Lei do Funpen, para disciplinar a construção de estabelecimentos penais com equipamentos de bloqueio de telefonia celular.

Autor: Deputado DANIEL VILELA

Relator: Deputado LAERTE RODRIGUES DE BESSA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende, alterando a Lei do Funpen, mediante inclusão de § 5º ao seu art. 3º, exigir que a construção de novos estabelecimentos penais com recursos daquele fundo “deverá prever a instalação de equipamentos suficientes de bloqueio de telefonia celular em suas dependências, assim como a respectiva manutenção e atualização tecnológica, além das políticas públicas necessárias para garantia do direito de acesso contínuo aos serviços de telecomunicações por parte das pessoas que residam ou trabalhem no entorno do estabelecimento, sem perda da intensidade e qualidade do sinal contratado ou difundido na região”.

Em sua Justificativa o ilustre autor argumenta que um dos problemas que afligem o sistema de justiça criminal é a superpopulação carcerária, que torna o Brasil um dos países com as maiores taxas de encarceramento no mundo. Em vez de tranquilizar a população, essa realidade tem originado a criminalidade oriunda do interior dos estabelecimentos penais, mediante a infu-

são de temor, pelos delinquentes, aos próprios colegas de prisão e seus familiares, tornando-os reféns da criminalidade. Assim, o aprendizado e adesão às quadrilhas é imposto pelos seus cabeças, especialmente por intermédio do telefone celular. Daí se compreende a razão da recente rebelião na Penitenciária Estadual de Parnamirim, na Grande Natal, ocorrida depois da instalação de equipamentos de bloqueio de celular. Sabendo-se que os celulares entram por vários meios, a obrigação de instalação de bloqueadores deve permitir a sua atualização tecnológica e a não interferência do sinal para a população do entorno.

Apresentado em 15/03/2017, a 24 do mês seguinte foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a segunda para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e a terceira para efeito do disposto no art. 151, inciso II do mesmo diploma, sujeito à apreciação do Plenário, em regime de tramitação prioritária.

Tendo sido designado para relatá-lo nesta Comissão, em 30/03/2017, transcorreu-se o prazo pertinente sem que qualquer emenda fosse apresentada.

Apresentamos o parecer, pela aprovação, em 21/06/2017 e durante a deliberação ocorrida na reunião extraordinária de 05/07/2017, após discussão preliminar na Comissão, identificamos que o referido projeto trata apenas de novos estabelecimentos prisionais, não resolvendo o problema dos já existentes e que não possuem bloqueadores de sinais.

Na mesma ocasião foi concedida vista ao Deputado Marcelo Delaroli, com prazo encerrado em 07/07/2017, tendo a matéria nos sido devolvida, a pedido, em 10/07/2017.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias relativas ao combate narcotráfico e à violência rural e urbana; ao sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública; e às políticas de segurança pública, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘b’, ‘f’ e ‘g’).

Cumprimentamos o ilustre autor da proposição pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais segurança à população, mediante adoção de medidas que assegurem o cumprimento adequado da pena privativa de liberdade, numa de suas finalidades clássicas, que é a segregação do criminoso.

Ora, sabidamente os estabelecimentos prisionais do País não dispõem de mecanismos de efetiva coibição da comunicação indevida com o exterior, isto é, aquela destinada à continuidade delituosa. Demais disso, a facilidade com que os facínoras comandam o crime de dentro da segurança dos presídios transformaram estes locais destinados à segregação em verdadeiros *bunkers* vantajosos aos delinquentes, que dali atuam sem ameaças de concorrentes e, pior, sob a proteção do Estado.

No mérito, portanto, não há o que reparar, tendo o ilustre autor se havido com a perspicácia necessária para exigir a manutenção e atualização tecnológica dos equipamentos de bloqueio, assim como das políticas públicas necessárias para garantia do direito de acesso contínuo aos serviços de telecomunicações por parte das pessoas que residem ou trabalham no entorno do estabelecimento. Cuidou, ainda, que a tecnologia utilizada não cause perda da intensidade e da qualidade do sinal contratado ou difundido na região. Atende, portanto, inclusive aos eventuais programas governamentais de oferta de sinal gratuito de internet à população de baixa renda.

Entretanto, como verificamos que o projeto abrange apenas novos estabelecimentos prisionais, não resolvendo o problema dos já existentes e que não possuem bloqueadores de sinais, optamos por apresentar a pre-

sente complementação de voto, apresentando Emenda Modificativa para contemplar a hipótese dos estabelecimentos existentes.

Diante do exposto, o nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do **PLP 345/2017**, na forma da Emenda Modificativa ora ofertada, convidando os nobres pares a votarem conosco no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LAERTE RODRIGUES DE BESSA
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 345, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 – Lei do Funpen, para disciplinar a construção de estabelecimentos penais com equipamentos de bloqueio de telefonia celular.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 5º do art. 3º da Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994 – Lei do Funpen, alterado pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

“§ 5º A construção e manutenção de estabelecimentos penais com recursos do Funpen deverá prever a instalação de equipamentos suficientes de bloqueio de telefonia celular em suas dependências, assim como a respectiva manutenção e atualização tecnológica, além das políticas públicas necessárias para garantia do direito de acesso contínuo aos serviços de telecomunicações por parte das pessoas que residem ou trabalham no entorno do estabelecimento, sem perda da intensidade e qualidade do sinal contratado ou difundido na região. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LAERTE BESSA

Relator